



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



**PROJETO DE LEI Nº DE 2015  
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)**

**L I D O**  
1915/15

**PL 459 /2015**

*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário

**Proíbe a utilização de produtos transgênicos e seus derivados na merenda escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica proibida a utilização de produtos transgênicos e seus derivados na merenda escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

**§ 1º** Consideram-se produtos transgênicos os organismos geneticamente modificados, cujo material genético tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética.

**§ 2º** Consideram-se derivados de produtos transgênicos os obtidos de organismos geneticamente modificados que não possuam capacidade autônoma de replicação ou que não contenham forma viável de organismos geneticamente modificados.

**Art. 2º** Será priorizada a utilização de produtos orgânicos na merenda escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa), contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 459/2015  
Folha Nº 01 de 04

**JUSTIFICAÇÃO**

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recb. em 19/05/15 às 17h30  
Assinatura *[Assinatura]* Matrícula

O presente Projeto Lei observa o princípio da precaução. Esse Princípio, fruto da Conferência das Organizações das Nações Unidas (ONU), conhecida como Eco-92,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 459/2015

Folha Nº 02/07



estabelece o cuidado, quando não houver ainda certeza científica, sobre os danos causados ao meio ambiente. O Brasil é signatário de duas convenções internacionais que trazem o princípio da precaução, a Convenção da Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima.

Fundamenta-se também no art. 225, §1º, V, da CF, que versa sobre o dever do poder público de controlar as substâncias que comportem risco à vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Dessa forma, esta proposição traz uma contribuição não só para o meio ambiente, como previne a saúde das crianças da Rede Pública de Ensino do DF, haja vista, a falta de estudos conclusivos sobre os danos causados pelos produtos transgênicos.

O conceito de transgênicos e de seus derivados, trazido neste projeto, advém da Resolução Normativa nº 5, de 12 de março de 2008, da Comissão Técnica Nacional de Meio Ambiente – CTNBIO. A referida Resolução traz estes conceitos em seu art. 6º, III e IV. Assim, procura-se dar sistematicidade tanto em relação à Constituição Federal, às convenções internacionais e às leis federais, quanto ao princípio da precaução; e em relação à Resolução da CTNBIO, quanto ao conceito de transgênicos, também chamados de organismos geneticamente modificados.

Esta norma contribuirá para o benefício do meio ambiente, pois o poder público local termina sendo um grande comprador de alimentos para atender à demanda da merenda escolar. Desta forma, desestimula a comercialização de produtos transgênicos e estimula a de produtos orgânicos. Busca, assim, também a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, I, da Lei 6.938/1981). Pode-se inclusive entender como uma medida de precaução a um dano ambiental grave (art.54, §3º, da Lei 9.605/1998), já que há enormes devastações, por todo o país, para que o agronegócio produza alimentos transgênicos. Será, então, uma contribuição do Distrito Federal.

Como bem assinala Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra intitulada "Direito Ambiental Brasileiro", "o Princípio da Precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à comunidade da natureza existente no planeta" (p.63). O Poder Público terá esse cuidado com a qualidade de vida das crianças da Rede Pública de Ensino. Torna-se ainda válido dizer, que não é a primeira vez que se utiliza o princípio da precaução em relação ao consumo de alimentos. Isto ocorreu, por exemplo, na França, por causa da doença da "vaca louca".

O geneticista Flávio Lewgoy, em 2003, já alertava para a falta de pesquisa sobre os efeitos dos transgênicos no organismo dos seres humanos ([http://www.agirazul.com.br/fsm4/\\_fsm/000000cc.htm](http://www.agirazul.com.br/fsm4/_fsm/000000cc.htm)). A precaução se deve a



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



certas possibilidades como: aumento das alergias alimentares; aumento da resistência bacteriana a antibióticos; aumento de resíduos de determinados agrotóxicos nos alimentos e nas águas de abastecimento, devido ao uso em quantidade muito maior dessas substâncias em plantas resistentes; dentre outras.

Médicos italianos fizeram pesquisas preliminares em ratos, com alimentos transgênicos, e estes animais tiveram alterações no fígado e no pâncreas (<http://www.agrisustentavel.com/trans/transfigado.html>). Estes estudos, por exemplo, comprovam a necessidade de haver precaução quanto a esse consumo. Há também um grande desconhecimento da população sobre os produtos transgênicos. Pesquisa do Instituto Ipsos, por encomenda do Greenpeace, mostra que 70% dos pesquisados, no Brasil, expressam grandes dúvidas sobre a validade ou não do consumo de transgênicos.

Ademais, os produtos orgânicos são comprovadamente benéficos à saúde. Este projeto segue uma diretriz da agricultura orgânica, que é o desenvolvimento local, social e econômico sustentáveis. (art. 3º, do Decreto 6.323, de 27 de dezembro de 2007). O sistema orgânico de produção agropecuária visa à proteção do meio ambiente (art. 1º, da Lei 10.831, de 23 de dezembro de 2003). A utilização de produtos orgânicos na merenda escolar do Distrito Federal visa, então, a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais, a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção (art. 1º, §1,1 e II, da Lei. 10.831/2003).

Devemos acrescentar que a presente proposição foi inspirada em uma proposta de iniciativa do nobre vereador João Alfredo, do PSOL, apresentada na Câmara Municipal de Fortaleza, no Ceará.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Autora**

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 459, 2015  
Folha Nº 03 de



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 459/15 que “proíbe a utilização de produtos transgênicos e seus derivados na merenda escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Luzia de Paula (PEN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 21/05/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 459, de 15

Folha Nº 04 de